



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703872 - GO(2024/0280764-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CONSTRUTORA CANADA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**  
: **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**  
**AGRAVADO** : **CENTRO OESTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431**

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, competindo ao juízo da execução individual a prática de atos constitutivos, salvo hipótese excepcional envolvendo bens comprovadamente essenciais durante o *stay period* ou diante de oposição concreta do juízo recuperacional.

2. A exigência de submissão prévia de qualquer ato constitutivo ao juízo da recuperação judicial, de maneira automática e abstrata, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impondo óbice indevido à execução de crédito extraconcursal e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional do credor.

3. Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau consignou a ausência de comprovação da essencialidade dos valores bloqueados ao funcionamento da empresa executada, bem como a inaplicabilidade das hipóteses legais de impenhorabilidade, fundamentos não infirmados por prova idônea.

4. Acórdão recorrido que, ao exigir consulta prévia ao juízo da recuperação judicial para a manutenção da penhora, adotou entendimento dissonante da orientação atual desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição realizada no âmbito da execução individual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703872 - GO(2024/0280764-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA CANADA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520  
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945  
**AGRAVADO** : CENTRO OESTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
**ADVOGADO** : GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, competindo ao juízo da execução individual a prática de atos constitutivos, salvo hipótese excepcional envolvendo bens comprovadamente essenciais durante o *stay period* ou diante de oposição concreta do juízo recuperacional.

2. A exigência de submissão prévia de qualquer ato constitutivo ao juízo da recuperação judicial, de maneira automática e abstrata, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impondo óbice indevido à execução de crédito extraconcursal e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional do credor.

3. Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau consignou a ausência de comprovação da essencialidade dos valores bloqueados ao funcionamento da empresa executada, bem como a inaplicabilidade das hipóteses legais de impenhorabilidade, fundamentos não infirmados por prova idônea.

4. Acórdão recorrido que, ao exigir consulta prévia ao juízo da recuperação judicial para a manutenção da penhora, adotou entendimento dissonante da orientação atual desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição realizada no âmbito da execução individual.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA CANADÁ LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ATOS CONSTRITIVOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. O agravo de instrumento deve se limitar a análise do que foi decidido na decisão recorrida, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao comando judicial questionado, sob pena de supressão de instância. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. 3. O referido entendimento não significa dizer, todavia, que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais. Tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora, a fim de, por exemplo, não recair sobre valores ou bens que já estejam destinados a satisfazer os créditos concursais, conforme plano de recuperação judicial. 4. A decisão agravada deve ser reformada a fim de reconhecer que a prática de atos constritivos sobre os ativos financeiros da empresa agravante, em recuperação judicial, deve ser precedida de consulta ao Juízo recuperacional quanto à possibilidade de constrição sobre seu patrimônio. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 144)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 195-196).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 47 da Lei 11.101/2005, pois teria sido desrespeitado o princípio da preservação da empresa, ao manter-se constrição sobre ativos financeiros sem anuência do juízo universal da recuperação judicial, o que comprometeria o soerguimento e demandaria a liberação dos valores já bloqueados; e (ii) art. 369 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida alegação de preclusão quanto à matéria defensiva, quando a recorrente estaria no exercício do direito de provar e apresentar novos fundamentos, impondo-se o exame e a revogação do bloqueio *on-line* realizado por juízo incompetente para atos constritivos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 421-441).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Os autos originários versam sobre execução de título executivo extrajudicial, proposta por Centro Oeste Artefatos de Cimento em face da Construtora Canadá. Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante afirma estar em recuperação judicial e sustenta que atos constitutivos sobre seus ativos financeiros somente poderiam ocorrer sob controle do juízo universal. Alega a impenhorabilidade de valores essenciais ao fluxo de caixa e aponta penhora via Sisbajud no montante de R\$ 28.596,84, realizada após rejeição dos embargos de declaração e da impugnação à penhora. Pretende, no agravo de instrumento, efeito suspensivo, revogação da penhora, liberação imediata do valor bloqueado e abstenção de novos atos constitutivos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conhece e dá provimento ao agravo de instrumento, assentando que, embora o crédito seja extraconcursal e as execuções não sejam atraídas pelo juízo da recuperação, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser exercido pelo juízo universal. Determina que a prática de atos constitutivos sobre ativos financeiros da recuperanda seja precedida de consulta ao juízo recuperacional, reformando a decisão de primeiro grau nesse ponto (e-STJ, fls. 144-149).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeita a alegação de omissão. Consigna que o acórdão já fixara a necessidade de consulta ao juízo da recuperação e que não se deve desconstituir de imediato a penhora, devendo aguardar-se a deliberação do juízo universal quanto à validade do ato. Registra a inadequação da via para rediscussão de mérito, aplica o art. 1.022 do Código de Processo Civil e ressalta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma (e-STJ, fls. 181-185).

Todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial foram impugnados no agravo em recurso especial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso especial.

### **(i) Art. 47 da Lei 11.101/2005.**

A parte recorrente sustenta violação ao princípio da preservação da empresa, ao argumento de que a manutenção da penhora de ativos financeiros, sem a anuência do juízo universal da recuperação judicial, comprometeria o soerguimento da sociedade empresária, razão pela qual a constrição já efetivada deveria ser liberada a fim de assegurar a continuidade da atividade econômica.

Os acórdãos recorridos, contudo, consignaram que, embora se trate de crédito de natureza extraconcursal, compete ao juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição patrimonial, precisamente para resguardar a viabilidade do plano de soerguimento. Nesse contexto, determinaram a prévia submissão da medida ao juízo universal, afastando a liberação imediata da penhora e remetendo àquele juízo a análise acerca da essencialidade dos valores constritos e da eventual manutenção, substituição ou desconstituição do bloqueio (e-STJ, fls. 144-149 e 181-185).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

*"Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.*

*Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela CONSTRUTORA CANADÁ LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial n. 5477246-68.2022.8.09.0051 ajuizada por CENTRO OESTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA..*

*A empresa agravante se insurge contra a decisão que examinou o recurso de embargos de declaração, bem como a impugnação à penhora por si apresentada, nos seguintes termos (evento 31):*

*“Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora Canadá Ltda. em Recuperação Judicial contra decisão no evento 16.*

*Aduz a parte embargante que houve omissão deste Juízo ao deferir penhora em suas contas bancárias na pendência do recebimento e julgamento dos embargos à execução em apenso.*

*(...)*

*Assim, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento. Quanto à impugnação à penhora, razão assiste à parte exequente uma vez que o crédito em comento é extraconcursal, ou seja, teve origem após o deferimento da recuperação judicial da parte executada e, portanto, não se sujeita aos seus efeitos nos termos do art. 49, Lei nº 11.101/2005. A alegação de que o numerário bloqueado seria essencial ao funcionamento da empresa outrossim não foi minimamente comprovado, não sendo o caso de presunção. Por fim, nenhuma das teses elencadas no art. 833, CPC, foi tampouco oposta em desfavor da constrição.*

*Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora.*

*À 3ª UPJ para expedição de alvará nos termos declinados no evento 29”.*

*Pois bem.*

*A construtora agravante assevera, em suma, que se encontra em processo de recuperação judicial que tramita na 14ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, com o n. 5477518-38.2017.8.09.0051, razão pela qual não pode haver a realização de atos constitutivos por juízo diverso do juízo universal, tendo em vista que somente este possui condições de verificar o impacto que eventual constrição e expropriação terá sobre o seu patrimônio; defende a impenhorabilidade de bens essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação judicial; e aduz que a penhora no valor de R\$ 28.596,84 é essencial ao seu fluxo de caixa, sendo que a manutenção da constrição acarretará a incapacidade de seu funcionamento, pois não conseguirá cumprir com suas obrigações.*

*Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para determinar “a imediata revogação da penhora e abstenção da prática de novos atos constitutivos em face dos bens da Agravante, procedendo com a imediata liberação do valor já penhorado de R\$ 28.596,84 (vinte e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista que o Juízo da execução é totalmente incompetente para realizar atos constitutivos em face dos bens da Agravante, além de se tratarem de valores essenciais ao seu soerguimento e manutenção de fluxo de caixa, motivo pelo qual são impenhoráveis”.*

*Antecipo que razão assiste à parte agravante. Explico.*

*Conforme restou consignado na decisão liminar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial.*

*Saliente-se que, apesar de o crédito extraconcursal não se sujeitar ao plano de recuperação judicial, cabe ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial, porquanto é o mais próximo da realidade fática e jurídica da pessoa jurídica recuperanda, tendo, por isso, maiores e melhores condições de examinar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos e incidentes sobre o acervo patrimonial da empresa, podem ou não comprometer o sucesso do plano de reerguimento.*

*Corroborando o referido entendimento, confira: [...]*

*O referido entendimento não significa dizer, todavia, que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais. Tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora, a fim de, por exemplo, não recair sobre valores ou bens que já estejam destinados a satisfazer os créditos concursais, conforme plano de recuperação judicial.*

*Dessa forma, ainda que não se possa aceitar, automaticamente, a alegação de que os valores constritos seriam fundamentais para a atividade empresarial da agravante, o fato é que a análise sobre a alegada essencialidade cabe ao Juízo Recuperacional, não se mostrando adequada a intervenção no patrimônio da devedora, enquanto sujeita a recuperação judicial, sem a consulta daquele juízo, mesmo que se trate de crédito extraconcursal.*

*Na hipótese vertente, observa-se que a douta magistrada de primeiro grau acolheu o pedido de penhora eletrônica, via Sisbajud, sem submetê-lo ao crivo do juízo da recuperação judicial, em contrariedade ao posicionamento da Corte Superior e à própria lei de regência, razão pela qual a decisão merece reforma.*

*Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de reconhecer que a prática de atos constitutivos sobre os ativos financeiros da empresa agravante, em recuperação judicial, deve ser precedida de consulta ao Juízo recuperacional quanto à possibilidade de constrição sobre seu patrimônio."*

Tal entendimento, contudo, não se coaduna com a orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005.

O acórdão recorrido, ao entender por exigir a prévia submissão de todo e qualquer ato constitutivo ao juízo da recuperação judicial, adotou entendimento que não se harmoniza com a orientação jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os julgados abaixo transcritos:

*"CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO CONDOMINIAL. VALOR DESTINADO À CONSERVAÇÃO DO BEM. NATUREZA EXTRACONCURSAL, PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. ANÁLISE À LUZ DA LEI N. 14.112/20. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EXCETO EM RELAÇÃO A BENS ESSENCIAIS DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A taxa de condomínio imobiliária vincula-se a custear a conservação do bem, daí resultando a natureza extraconcursal do crédito, que não se sujeita ao regime da recuperação judicial, independentemente se for constituído antes ou após o pleito de soerguimento. 2. A Segunda Seção deste Tribunal também já se pronunciou no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/20,*

*fixou-se a competência do Juízo da execução individual para julgar controvérsia a respeito de atos expropriatórios do patrimônio da sociedade em recuperação judicial, exceto quando envolver bens essenciais durante o período de blindagem 3. Recurso especial não provido. ( REsp n. 2.218.091/RJ, julgado em . relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025. )"*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO CONSTRITIVO PRATICADO APÓS O TÉRMINO DO STAY PERIOD. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. O conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução somente se configura quando há oposição concreta ou deliberação expressa do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição. 2. Encerrado o stay period e ausente manifestação do juízo da recuperação, o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal, com a realização de atos constritivos, não possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, autorizando sua execução autônoma mesmo contra empresa em recuperação". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 69. Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 181.302/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024. (AgInt no CC n. 190.109/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025)"*

*"AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional. 2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se esgota, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente. 3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte. 4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, Terceira Turma, julgado em relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025. )"*

Ressalte-se, ademais, que o juízo de primeiro grau expressamente consignou a inexistência de comprovação da essencialidade do numerário constrito para o funcionamento da empresa executada, bem como a inaplicabilidade das hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, fundamentos que não foram infirmados por prova idônea.

Outrossim, conforme orientação consolidada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a execução individual de crédito extraconcursal em face de empresa em

recuperação judicial não se submete à suspensão prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, competindo ao juízo recuperacional apenas, em caráter excepcional, deliberar sobre o sobrestamento de atos constritivos que incidam sobre bens de capital comprovadamente essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o período de blindagem, circunstância não configurada no caso concreto (AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025). No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM -- INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. 1. A orientação jurisprudencial adotada pela eg. Segunda Seção caminha no sentido segundo o qual "(...) exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, (ut. CC n. 191.533/MT, DJe de o qual não se tem por absoluto 26/4/2024) 1.1. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da recuperanda, porquanto a deliberação suscitada autoriza, apenas, o processamento do cumprimento de sentença. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 212.823/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)"*

Dessa forma, ao exigir, de maneira automática e abstrata, a submissão prévia de qualquer ato construtivo ao juízo da recuperação judicial, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante desta Corte Superior, impondo óbice indevido à execução de crédito extraconcursal e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional do credor.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição realizada no âmbito da execução individual, nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.703.872 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280764-4

Número de Origem:

54772466820228090051 579676786 57967678620238090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADA LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : CENTRO OESTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
DUPLICATA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

